



Número 33. Goiânia, 02 de março de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.  
PARÂMETROS. NATUREZA DA CAUSA.  
PERCENTUAIS DIFERENTES.

De acordo com a lei, na fixação do percentual de honorários sucumbenciais o juiz deve considerar não apenas a pessoa do advogado (seu zelo, o lugar da prestação de serviços, o trabalho e o tempo exigido para seu serviço), mas também a natureza e importância da causa. Especialmente importante é a natureza da causa: para o empregado, quase tudo é salário; para o empregador, tudo é custo do negócio. Daí que é justificada a fixação de percentuais diferentes para os advogados do empregado e do empregador.



(RO-0010176-30.2019.5.18.0201, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 31/01/2020)

2



## ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA E GERAL DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE.

Atendidos os pressupostos dos artigos 855-B e 855-C da CLT, a inserção de cláusula no acordo extrajudicial conferindo quitação geral e irrestrita às obrigações decorrentes do contrato de trabalho não é óbice para sua homologação.

(RORSum-0010784-28.2019.5.18.0104, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 31/01/2020)

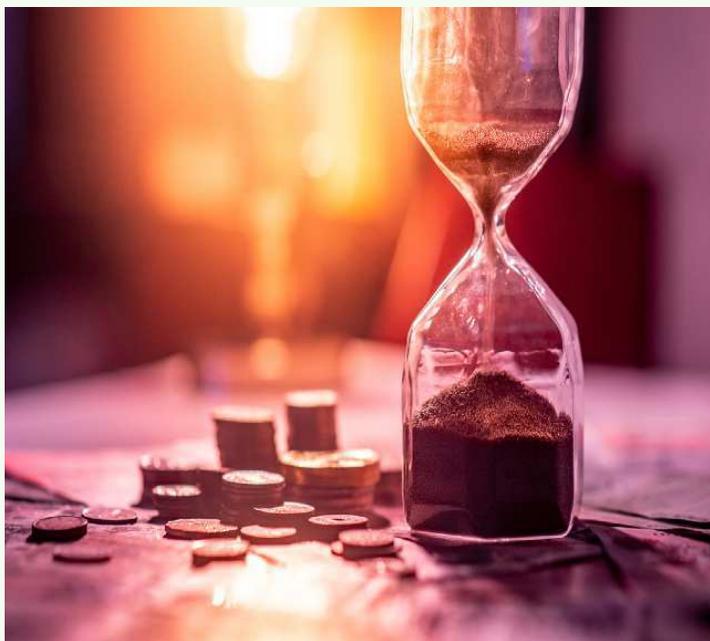
## ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NATUREZA DAS PARCELAS RESCISÓRIAS.

A jurisprudência do c. TST caminha no sentido de que, se não operado o trânsito em julgado da sentença, a base de cálculo da contribuição previdenciária é aquela discriminada no acordo, dispensada a obediência à proporcionalidade estabelecida na OJ 376 da SDI1/TST e ARR-11496-31.2014.5.15.0151. Como, na hipótese, a avença foi celebrada antes do trânsito em julgado da sentença, em obediência à jurisprudência do c. TST, dou provimento para determinar que sejam observados os termos do acordo, no sentido de que ele se compõe 100% de parcelas indenizatórias.

(RORSum – 0010041-94.2019.5.18.0111, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Julgado em 13/02/2020)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERRO DE PREMISSA. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (artigos 1022 do CPC/2015 e 897-A da CLT). Inclusive, a jurisprudência do Colendo TST tem caminhado no sentido de também admitir a oposição dos embargos declaratórios para corrigir eventual erro de premissa, que se traduz em manifesto equívoco no julgado, com o objetivo de assegurar a completa entrega da prestação jurisdicional. Assim, verificada a existência de erro de premissa, impõe-se o acolhimento dos embargos para saná-lo, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado. (ED-RO – 0011689-92.2017.5.18.0010, Relator Juiz convocado: CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 11/02/2020)



## NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.

De acordo com a redação do §1º do artigo 840 da CLT é necessária a liquidação dos pedidos contidos na inicial. Contudo, a jurisprudência deste Regional se firmou no sentido de que, identificado tal vício na peça exordial, deve ser oportunizada à parte a possibilidade de sanar a irregularidade por meio de emenda, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito, bem como diante do disposto no artigo 321 do CPC.

(ROT-0010777-92.2019.5.18.0053, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 07/02/2020)

**“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.” (TST, SUM-451)

(RO-0011887-29.2017.5.18.0011, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 31/01/2020)



**“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL NO PRÉDIO. CONSTRUÇÃO VERTICAL.**

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em edifício (construção vertical), seja em pavimento igual ou distinto daquele onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, em quantidade acima do limite legal, considerando-se como área de risco toda a área interna da construção vertical” (TST, OJ-SDI1-385).

(RO-0011349-95.2018.5.18.0081, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 07/02/2020)



## RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E IRREGULARIDADE QUANTO AO FGTS.

A ausência de anotação da CTPS e a irregularidade quanto aos depósitos fundiários são faltas patronais graves o suficiente para tornar insuportável a manutenção do contrato de trabalho pelo empregado.

(RO-0010005-43.2019.5.18.0211, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 31/01/2020)

---

## INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. NARRAÇÃO DEFICIENTE DA CAUSA DE PEDIR.

Se a narração incompleta da causa de pedir dificulta, mas não impede, a apreciação do pedido pelo julgador, deve ser dada à parte a oportunidade de sanar o vício, possibilitando, assim, o julgamento de mérito do pleito, nos termos artigo 321 do CPC.

(RORSum-0011273-38.2019.5.18.0016, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 07/02/2020)

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO URBANO.

O Anexo 14 da NR-15 que define entre as atividades insalubres em grau máximo a coleta de lixo urbano, abrange todo trabalho ou operação em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), não especificando se o contato deve ser físico/manual. Destarte, o motorista de caminhão de lixo urbano está exposto, durante a jornada, ao contágio de doenças pela inalação do odor exalado pelo lixo acondicionado na carroceria, muito próxima da cabine, Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(ROT – 0011197-78.2018.5.18.0006, Relator:  
Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA,  
2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/02/2020)



# destaques temáticos

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO: CORRETOR DE IMÓVEIS, CORRETOR DE SEGUROS E REPRESENTANTE COMERCIAL

### CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As vedações contidas nas Leis nº 4.594/64 e nº 8.955/94 a respeito da relação empregatícia entre o corretor de seguros autônomo e a empresa seguradora não impedem que o Judiciário reconheça a existência do liame empregatício, por força do princípio da primazia da realidade. A abstrata previsão legal de que a relação jurídica entre corretor de seguros e segurado não caracteriza vínculo de emprego, cede diante da constatação, no caso concreto, dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, em nítida tentativa de fraude à legislação trabalhista (CLT, art. 9º). (RO-0011353-37.2017.5.18.0221 - Relatora: Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - Julg. em 25.07.2018).

(ROT-0012244-67.2016.5.18.0003, Relator: Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 10/02/2020)



## VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE IMÓVEIS.

A ausência dos requisitos tangentes à onerosidade e à subordinação jurídica, bem como o considerável percentual de comissão ajustado entre as partes, são circunstâncias fáticas visualizadas nos autos que impedem o reconhecimento do vínculo de emprego, pois com ele são incompatíveis. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(RO-0010817-46.2018.5.18.0009, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/05/2019)

## REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA.

A linha que separa o contrato de emprego do contrato de representação comercial é muito tênue, existindo vários elementos compatíveis entre a atividade do representante comercial autônomo, regida pela Lei 4.886/65, e o contrato de trabalho disciplinado pela CLT, sendo que a pessoalidade, a remuneração e a habitualidade são características inerentes a ambos. O elemento essencial nessa distinção é a presença de subordinação jurídica na relação. Demonstrado nos autos que a prestação de serviços de vendas de produtos da empresa era realizada de forma autônoma, sem subordinação jurídica, impõe-se reconhecer inexistente o vínculo de emprego. Recurso da reclamada provido, no particular.

(RO-0010539-85.2017.5.18.0007, Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 14/10/2019)

## CORRETOR DE SEGUROS. NATUREZA JURÍDICA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO.

O conjunto probatório dos autos mostra que a reclamante prestava serviços na condição de empregada, exercendo as funções de securitária. Presentes todos elementos da relação de emprego, especialmente a subordinação, e em homenagem ao princípio da primazia da realidade, não há falar em óbice do artigo 17 da Lei nº 4.594/64, para caracterização do vínculo. Portanto, deve ser reconhecida relação de emprego entre as partes. Recurso conhecido e provido, no particular.

(RO – 0011982-89.2017.5.18.0001, Relator: Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2019)

## CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços, mas negada a existência de vínculo empregatício, é da reclamada o ônus de provar que o reclamante não era seu empregado, com base nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Evidenciado pelas provas dos autos que não houve a caracterização de todos os requisitos da relação de emprego, não há como reconhecer o vínculo empregatício.

(RO-0011208-50.2017.5.18.0004, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2019)



## CORRETOR DE IMÓVEIS. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

I - A corretagem de imóveis, via de regra, é prestada de forma autônoma, arcando o trabalhador com os custos da atividade, dirigindo com liberdade sua atuação e auferindo as comissões sobre as vendas concretizadas.

II - É possível que essa atividade específica de trabalho seja exercida pelo corretor na condição de empregado, todavia é necessária a comprovação robusta dos requisitos contemplados pelo art. 3º da CLT. Demonstrando a prova situação contrária à tese obreira, rejeita-se o pretendido reconhecimento de vínculo de emprego. (TRT 18ª REGIÃO, RO-0011684-63.2014.5.18.0014, relatado pela Exma. Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 23.06.2015.)

(RO-0010100-45.2015.5.18.0007, Relatora: Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/04/2019)

## CORRETOR DE SEGUROS. CONTRATAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DOS SECURITÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO.

A redação do art. 17 da Lei nº 4.594/64 não constitui óbice para que seja reconhecida a existência de relação de emprego entre as partes. Isso porque, apesar de o mencionado diploma legal dispor que o corretor de seguros não pode ser empregado de sociedades seguradoras e operadoras de planos de previdência privada, tem-se que a finalidade de tal vedação é garantir a autonomia deste profissional para vender o plano mais adequado a seus clientes e defender os interesses destes perante as seguradoras. Todavia, se a realidade dos fatos mostra que os corretores trabalham para determinada seguradora e para o grupo econômico de que faz parte, de forma subordinada, a mencionada legislação não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, por força do que prevê o art. 9º da CLT.

(RO – 0010962-31.2015.5.18.0002, Relator: Juiz Convocado ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/11/2019)

## VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. ELEMENTO DIFERENCIADOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.

Relação de emprego e representação comercial autônoma são dois institutos jurídicos que guardam grandes semelhanças, sendo elemento diferenciador a subordinação jurídica, que tem por característica o poder de direção, controle e fiscalização por parte do empregador. Assim, quem trabalha de forma subordinada é empregado, enquanto aquele que tem a direção de sua própria atividade, desenvolvendo o negócio às suas expensas e risco, é autônomo. Ausente a subordinação jurídica, não há se falar em vínculo de emprego.

(RO-0010151-24.2018.5.18.0016, Relator: Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 13/05/2019)